

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Daniel Trzeciak)

*Dispõe sobre a utilização dos prêmios ou créditos de milhagem decorrentes da aquisição de passagens aéreas por órgãos públicos da União.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os prêmios ou créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, quando resultantes de passagens adquiridas com recursos públicos da administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, bem como do Ministério Público da União, destinar-se-ão a beneficiar projetos sociais de fomento à cultura, ao esporte, à educação ou ao combate a moléstias graves ou outras situações de vulnerabilidade social.

**Art. 2º** Banco de dados, unificado e de acesso público, reunirá as informações sobre a emissão de passagens aéreas de que trata o art. 1º.

**Parágrafo único.** Cada ente público tratado no art. 1º, conjuntamente ou não com outros órgãos públicos, organizará cadastro próprio das informações de que trata o *caput*, bem como escolherá os projetos sociais beneficiados.

**Art. 3º** O processo de escolha dos projetos sociais observará, especialmente:

- I- a descentralização das ações;
- II- o atendimento equânime dentre as regiões do país;
- III- a universalidade de atendimento; e
- IV- a atenção prioritária a crianças, jovens e idosos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O desempenho de atividades públicas em um país de dimensões continentais, como o Brasil, enseja deslocamentos aéreos rotineiramente. Seja no âmbito de cada um dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), ou mesmo do Ministério Público, inevitavelmente haverá, vez ou outra, ou mesmo semanalmente, utilização de serviço de transporte aéreo.

E o aumento cada vez mais crescente da demanda estimula a criação de campanhas de fidelização por parte das fornecedoras desse serviço, gerando bônus em prol do consumidor.

Usuários públicos, contudo, que se utilizem de recurso público para a compra de passagem aérea, não devem beneficiar-se dessa origem pública para financiar vantagem puramente particular, na medida em que representa flagrante conflito com princípios da Administração Pública já consagrados constitucionalmente (art. 37), como a moralidade e a impessoalidade.

Aliado a isso, traduzindo ideia de transparência nos gastos públicos, torna-se necessária a instituição de cadastro(s) público(s), centralizado ou não, com a incumbência de: (a) garantir a manutenção da natureza pública dos prêmios ou créditos de milhagem, (b) catalogar projetos

sociais e (c) prever requisitos mínimos de organização e segurança jurídica aos interessados.

Optou-se por não atrelar a responsabilidade do cadastro a um órgão específico, no intuito de possibilitar que cada ente público, querendo, regulamente esta Lei de acordo com suas próprias especificidades.

Diante dessas considerações, requer-se o apoio dos demais pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2019.

**Deputado Daniel Trzeciak**  
**PSBD-RS**